

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.482, DE 2004 (Apenso o PL 4.483, de 2004)

Estabelece normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relatora: Deputada ZELINDA NOVAES

Apenso: PL 4.483 de 2004

I - RELATÓRIO

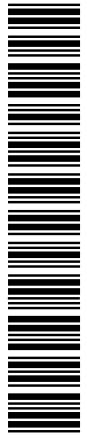
O projeto de lei em apreço tem o objetivo de obrigar os proprietários de imóveis que possuam poços artesianos a comprovar semestralmente a potabilidade da água perante a autoridade de vigilância em saúde.

Os poços novos deverão apresentar um atestado de potabilidade logo após a sua perfuração.

A fiscalização do cumprimento da lei está determinada às secretarias municipais de saúde.

A justificação destaca a importância dos poços artesianos, considerando a vastidão do País e o fato de que em muitas cidades ainda não chegou a água tratada.

Ao PL principal foi apensado o Projeto de Lei 4.483/04, de autoria do mesmo Deputado Enio Bacci, que tem objetivos semelhantes, embora conte com mais atenção aos usuários de águas subterrâneas (via poço artesiano)



953CA18A02

de grande e de médio porte. No PL apensado, está apontado que o órgão federal competente credenciará, mediante licitação, os laboratórios habilitados a emitir os certificados de potabilidade, que terão a validade de um ano.

Na justificação, o autor refere-se às constantes agressões aos mananciais e à necessidade de regulamentar o assunto.

A matéria, que tem sua terminalidade nas comissões, conforme o que dispõe o Regimento Interno em seu art. 24, II, também será apreciada pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A apresentação destes projetos de lei revela a justa e louvável preocupação do nobre Deputado Enio Bacci com a questão da qualidade da água consumida por muitos brasileiros e também com o tema da degradação ambiental causada pela exploração irracional dos nossos mananciais.

Segundo dados do Ministério das Cidades, citados em documento do PNUD, no Brasil, o saneamento básico (água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo) atinge somente 56% dos domicílios urbanos e 13% dos domicílios rurais. Outras informações, da Agência Nacional de Águas, destaca que 88,5% dos domicílios permanentes urbanos são abastecidos por rede geral de água; mas apenas 20% do esgoto sanitário é tratado.

A Fundação WWF-Brasil – Programa Água para a Vida, estima que 40 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável e que 70% das internações hospitalares pediátricas são uma das consequências dessa



953CA18A02

situação, que gera uma despesa para o SUS de cerca de 2 bilhões de dólares ao ano.

Não obstante, somos detentores de uma das maiores reservas hídricas do mundo, concentrando perto de 15% da água doce superficial disponível no planeta, que estão distribuídos desigualmente pelo território nacional.

Grandes regiões, como a das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, já enfrentam graves problemas de risco de insuficiência de abastecimento, tanto pela crescente demanda de água potável, quanto pela deterioração ambiental – poluição de rios e outras fontes de abastecimento.

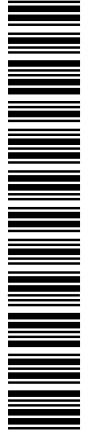
Temos, na Região Nordeste, pelo menos cinco estados enquadrados nos índices de escassez preconizados pelo Banco Mundial, onde a disponibilidade per capita de água potável é insuficiente – RN, PB, PE, AL e SE. A situação é mais crítica na região do semi-árido.

Muitos municípios brasileiros têm abastecimento de água potável por meio de exploração de águas subterrâneas e é fato que em muitos deles e em locais mais distantes, a população consome água sem tratamento ou monitoramento da sua qualidade.

De outro lado, muitas indústrias, condomínios e grandes e médias propriedades também se abastecem de águas captadas por meio de poços artesianos.

Entretanto, entendemos que o tema já se encontra devidamente regulamentado. A Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabeleceu o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, que tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Ela determina, em seu art. 49, inciso V que constitui infração “perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a



devida autorização". Pela mesma Lei, não estão sujeitas à autorização as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes. Isto quer dizer que há um direito de captação de quantidades pequenas de água de mananciais sem necessidade da outorga do direito de uso.

De outro lado, a Portaria MS n.º 518, de março de 2004, estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Esta Portaria do Ministério da Saúde aprova a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, a qual traz definições e parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos de potabilidade e determina, em seu art. 2º, que "toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água."

A União, os estados e os municípios estão obrigados a seguir os parâmetros de potabilidade da mencionada Portaria e adotar as medidas necessárias para isto.

Em síntese, os grandes captadores de água para consumo humano devem ter autorização para realizar a captação e distribuição; já os pequenos não necessitam desta autorização, conforme a lei federal. Ambos, porém, estão sujeitos a cumprir os parâmetros de potabilidade definidos na Portaria MS nº 518/04.

Diante deste quadro, entendemos que a matéria já tem amplo respaldo jurídico na regulamentação federal atualmente vigente. Nossa legislação, inclusive, destaca-se como uma das mais modernas do mundo nesse assunto, no parecer de várias organizações não-governamentais ambientalistas e de defesa da vida e do cidadão.

É de se destacar que a matéria se presta à regulamentação concorrente dos Estados e os Municípios, conforme permite Constituição Federal, em seus artigos 23, 24 e 26, em especial no que concerne a medidas de proteção das águas e combate à poluição e ações fiscalizatórias, onde se enquadra a vigilância sanitária da água para consumo humano.



953CA18A02

Em outras palavras, a necessidade do cumprimento dos parâmetros de potabilidade da água para consumo humano já está determinada; resta proceder-se a sua plena obediência, por meio de atos de regulamentação local e de fiscalização.

Também entendemos que esta vigilância da qualidade da água e a fiscalização das instituições que podem captar e/ou distribuir pequenas quantidades de água, deve ser da competência maior dos níveis estadual e municipal.

Diante desta avaliação, apesar de entendermos a louvável intenção do nobre Deputado Enio Bacci, autor das proposições, nos posicionamos pela rejeição do Projeto de Lei 4.482, de 2004 e do Projeto de Lei 4.483, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora



953CA18A02

ArquivoTempV.doc



953CA18A02